



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10660.722746/2013-81
ACÓRDÃO	2101-003.955 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSIANE ODILA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA CARF Nº. 180.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Debora Fofano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Josiane Odila dos Santos contra o Acórdão nº 106-001.699, da 7ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.157,90, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011.

Contra a recorrente foi expedida notificação de lançamento decorrente de processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual, por meio da qual se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 22.926,88, por falta de comprovação dos correspondentes desembolsos. A glosa recaiu sobre pagamentos declarados aos seguintes prestadores: Marcos Mattias Motta, médico, no valor de R\$ 4.033,00; Thaís Barcelos da Silva Fernandes, médica, no valor de R\$ 10.980,00; Instituto Neurológico Itaguaí, no valor de R\$ 2.677,00; e Centro de Atendimento Médico, totalizando R\$ 5.236,88.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual ponderou que os valores, embora elevados, foram custeados com recursos de pequena poupança formada ao longo de meses, razão pela qual somente poderia comprovar os pagamentos mediante a apresentação dos recibos já constantes da declaração.

A DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-001.699, julgou a impugnação improcedente. Consignou que, nos termos do art. 8º, II, a, §§2º e 3º, da Lei 9.250/1995, e do art. 11, §3º, do Decreto-Lei 5.844/1943, o ônus da comprovação das deduções pleiteadas recai sobre o sujeito passivo, e que o pagamento em dinheiro, embora lícito, transfere ao contribuinte o encargo de demonstrar o desembolso por outros meios idôneos, o que não ocorreu no caso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual relata, e as dificuldades pessoais enfrentadas no período, notadamente o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, a condição de grupo de risco, sequelas de cirurgia bariátrica, dificuldades financeiras e óbito de familiar. Sustenta que sempre pagou seus tratamentos em dinheiro, por não conseguir obter recibos de todos os profissionais consultados, e pede a reconsideração da exigência por razões de humanidade e dignidade.

Ao recurso foram juntados diversos documentos a título de anexos, dentre os quais: declaração de acompanhamento em consultório dermatológico desde setembro de 2010; laudo médico de clínica de cirurgia bariátrica datado de 2015; fatura de cartão de crédito referente ao

ano de 2016; registro de conversa por aplicativo de mensagens relativo a desconto de mensalidade de plano de saúde no ano de 2020; recibo de procedimento de harmonização facial, no valor de R\$ 6.800,00, datado de 2019; e informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2019.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2012, ano-calendário 2011.

Nos termos do art. 8º, II, "a", §§2º e 3º, da Lei 9.250/1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas e demais profissionais e estabelecimentos de saúde ali elencados, condicionada a dedução à comprovação da despesa mediante documento que identifique o beneficiário do pagamento. O art. 11, §3º, do Decreto-Lei 5.844/1943 é expresso ao estabelecer que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a critério da autoridade lançadora.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 180, de caráter vinculante, dispõe que, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

Vale dizer, ainda que o contribuinte apresente recibo formalmente hábil, subsiste a prerrogativa da autoridade fiscal de exigir prova complementar do efetivo desembolso quando as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem.

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal glosou as despesas nos seguintes termos:

Conforme previsto no Art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, todas as deduções na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, é com base na legislação que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções.

Considerando-se que os rendimentos do(a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamentos de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária, salvo se houver omissão de rendimentos recebidos em moeda corrente. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências

bancárias, e sim que se comprove a origem do pagamento. O ônus da prova é exclusivamente do declarante que almeja o benefício fiscal. Por falta de comprovação do efetivo pagamento (Intimação Fiscal sem resposta), fica(m) excluído(s) o(s) seguinte(s) valor(es) relativo(s) a despesas médicas e/ou odontológicas:

Marcos Mattias Motta = médico = R\$ 4.033,00;

Thaís Barcelos da Silva Fernandes = médica = R\$ 10.980,00;

Instituto Neurológico = R\$ 2.677,00;

Centro Médico e Psicológico = R\$ 5.236,88.

O acórdão recorrido entendeu pela manutenção das glosas de dedução, pelas seguintes razões:

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Por sua vez, o Decreto-Lei 5.844/1943, art. 11, § 3º estabeleceu que "todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

Assim, o ônus da prova do direito às deduções pleiteadas é do sujeito passivo que deve tomar todas as cautelas a fim de demonstrar, indubitavelmente, que faz jus ao benefício em discussão.

Havendo questionamento por parte da autoridade fiscalizadora quanto à efetividade dos serviços prestados e/ou dos desembolsos alegados, como no caso, cabe ao sujeito passivo carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovarem que efetivamente recebeu o atendimento alegado e arcou com as despesas declaradas.

Dessa forma, para se aceitar a dedução pretendida, seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Por oportuno, esclareça-se que não existe obrigação legal de que o sujeito passivo efetue os pagamentos com cheque nominal ou por meio de transferências bancárias, sendo possível que a quitação das despesas médicas declaradas seja feita em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da

força probatória de outros documentos bancários, assumindo o ônus de não ser capaz de demonstrar, inequivocamente, os efetivos desembolsos das deduções objeto de pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, como aqui se verifica.

No caso dos autos, a recorrente não trouxe, em sede de recurso voluntário, qualquer elemento novo apto a suprir a deficiência probatória apontada no lançamento e confirmada pela DRJ. Os documentos anexados ao recurso, examinados individualmente, não guardam relação com os quatro prestadores glosados nem com o ano-calendário 2011: referem-se a atendimento dermatológico iniciado em 2010, sem indicação de valores ou de vinculação aos prestadores autuados; a laudo de 2015; a fatura de cartão de crédito de 2016; a tratativas sobre plano de saúde ocorridas em 2020; e a informe de rendimentos de 2019.

Registre-se, ainda, que um dos documentos juntados corresponde a recibo de procedimento de harmonização facial, no valor de R\$ 6.800,00, datado de 23 de julho de 2019. Além de o documento ser estranho ao período fiscalizado, cumpre observar que, ainda que se cogitasse de sua pertinência temporal, tratando-se de procedimento de natureza estética, a despesa não se enquadraria, de todo modo, no rol de deduções admitido pelo art. 8º, II, "a", da Lei 9.250/1995, que restringe o benefício a despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar vinculadas ao tratamento de saúde, e não a procedimentos de finalidade estética.

Não se menospreza as dificuldades pessoais relatadas pela recorrente, especialmente aquelas decorrentes do período pandêmico. Tais circunstâncias, todavia, por mais respeitáveis que sejam sob o ponto de vista humano, não têm o condão de suprir a exigência legal de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, tratando-se de requisito objetivo estabelecido em lei, ao qual está vinculada a autoridade administrativa e este Colegiado.

Constata-se, portanto, que a autoridade lançadora e a DRJ agiram em conformidade com a legislação de regência, não tendo sido apresentadas provas aptas a sanar as faltas apontadas no lançamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto